



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADO: Município de Ilha Comprida.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 111/2021 de Ilha Comprida (“Dispõe sobre o direito dos deficientes auditivos em terem intérpretes ou tradutores de libras em atividades promovidas pela Administração Pública, órgãos e entidades vinculadas”).

EMENTA: Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. **1.** Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Necessidade. Interpretação teleológica do art. 53, incisos IV e V, da LOMIC. **2.** Ilegalidade. Ocorrência. **2.1.** Ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 16, inciso I, e 17, §1º, ambos da LRF. **2.2.** Aumento de despesa pública no contexto da pandemia de COVID-19. Impossibilidade. Inteligência do art. 8º, inciso VII, da LC Federal n. 173/20. **3.** Inconstitucionalidade material. Ocorrência. Respeito à “reserva de administração” e ao princípio da separação dos Poderes. Necessidade. Arts. 2º da CF e 5º, *caput*, da CESP. Subsidiariamente: **4.** Prazo exígido de *vacatio legis*. Impossibilidade. Observância do prazo-padrão de 45 (quarenta e cinco) dias. Necessidade. Inteligência do art. 1º, *caput*, da LINDB. **5.** Indicação da fonte de custeio. Desnecessidade. Aplicação da norma no exercício financeiro. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e do OETJSP.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 111/2021 de Ilha Comprida (“Dispõe sobre o direito dos deficientes auditivos em terem intérpretes ou tradutores de libras em atividades promovidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Administração Pública, órgãos e entidades vinculadas" – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Ivan Heleno da Silva) por esta Procuradoria Jurídica (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR).

O texto proposto pelo parlamentar ilha-compridense supracitado, neste momento, é o seguinte:

CAPÍTULO I Do direito do deficiente auditivo

Art. 1º. Aos deficientes auditivos fica assegurado o direito de serem representados em todas as atividades realizadas pela Administração Pública, poder Executivo e Legislativo municipal, órgãos e entidades vinculadas, por 01 (um) ou mais servidor capacitado para se comunicar em LIBRAS.

§1º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema de natureza visual-motora, como estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

§2º. Entende-se como atividade pública toda e qualquer ação que vise informar algo para a população, por meio de vídeos, transmissões ao vivo, sessões, audiências e eventos — cuja finalidade é transmitir uma informação de interesse público.

CAPÍTULO II Condições para o exercício dos servidores em proficiência em Libras

Art. 2º. Os servidores a que se refere o caput do artigo 1º desta lei deverão ter o certificado de proficiência em tradução de Libras, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 5.626 de 2015.

Parágrafo único. Na ausência de certificado em proficiência em Libras, o candidato ao serviço de intérprete ou tradutor deverá ser submetido ao estabelecido pelo artigo 3º desta lei.

Art. 3º. Na falta de servidores qualificados, referentes ao caput do artigo 2º desta lei, poderá ser contratado, através de uma avaliação teórica e prática, os que possuam certificado em curso livre de Libras, com base na Lei Federal nº 9.394 de 1996 e o Decreto Federal nº 5.154 de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 419.359

Parágrafo único. A avaliação teórica e prática será realizada pelo Executivo, através do setor competente, ao qual irá definir data, questões e demais critérios de aprovação dos candidatos.

CAPÍTULO III Deveres dos intérpretes ou tradutores de Libras.

Art. 4º. As atividades realizadas pelos intérpretes ou tradutores de Libras dar-se-á em conformidade com as atividades realizadas pela Administração Pública, órgãos e entidades, referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Os intérpretes ou tradutores de Libras deverão traduzir e se expressar de forma clara ao público, sendo fiel ao que está sendo informado pelo orador e adequando-o, nas formas necessárias, aos deficientes auditivos.

Parágrafo único. Entende-se como orador a fonte onde se transmite alguma informação.

CAPÍTULO IV Atribuições e responsabilidades do Executivo

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo, no uso de suas atribuições, definir o órgão público responsável pela administração do(s) servidor(es) tradutor(es) ou intérprete(s) em Libras.

Art. 7º. A contratação do(s) intérprete(s) dar-se-á pela necessidade de sua função, sendo o seu contrato e remuneração proporcionais ao tempo de trabalho.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3915> – acesso em: 03/11/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 419.359

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA COGENTE DA NORMA PRETENDIDA

Antes de mais nada, é importante repisar o entendimento desta Procuradoria sobre a edição de “lei autorizativa”, *in verbis*:

Em verdade, este subscritor tem criticado, mesmo nos projetos de leis de iniciativa de parlamentares, a edição de “normas autorizativas” (ou dispositivos legais autorizativos). Para cumprir a “lei que autoriza a fazer X”, tanto faz “fazer X” ou “não fazer X”. Logo, é uma norma, em regra, total mente despropositada. (Parecer n. 92/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3848> - acesso em: 03/11/2021)

A utilização do artifício da “lei autorizativa” serve, como a prática demonstra, para não se incorrer nas hipóteses de inconstitucionalidade formal (especialmente, por vício de iniciativa) e material (violação da “reserva da administração” – separação dos Poderes), mas não há que transitar nesta arena. (Parecer n. 101/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3886> - acesso em: 03/11/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

No presente caso, o cumprimento da norma pretendida não seria faculdade, mas sim obrigação. Explico: lei que prevê direito de cidadão deficiente auditivo a ser implementado pelo Estado (em sentido amplo) não significa outra coisa a não ser que esse mesmo Estado tem o dever de implementar tal condição para o destinatário da norma.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E LEGALIDADE

Quanto à iniciativa (**constitucionalidade formal por iniciativa**) e à **legalidade**, pode-se questionar a existência de vício(s) do projeto de lei em voga.

Esta Procuradoria tem entendido que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do alcaide municipal nos casos de normas que criam obrigação(ões) para os servidores públicos ilha-compridenses, em verdadeira interpretação teleológica (embora possa ser reconhecida como “conservadora” – este procurador prefere a expressão “cautelosa”) do artigo 53, incisos IV e V, da LOMIC. Nesse sentido:

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 053/2021 (“Institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue, no âmbito do Município de Ilha Comprida e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR). (...)

Entretanto, o artigo 3º do ato normativo primário pretendido, indubitavelmente, acarreta obrigação do Poder Executivo municipal, com atribuição dos seus servidores, com a realização de diversas medidas em busca da conscientização sobre o tema. Portanto, *a priori*, caracterizado o vício



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

de iniciativa (inconstitucionalidade formal, como visto), com esteio no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica desta Cidade, *in verbis*:

Art. 53, incisos IV e V, da LOMIC: Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV- organização, administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal; (Parecer n. 53/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sap1.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3521> - acesso em: 14/10/2021)

Por isso, nem mesmo a eventual sanção do projeto de lei, se aprovado fosse, tornaria tais dispositivos normativos hígidos, conforme a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte excerto:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P. j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

Em complemento, não se trouxe qualquer cálculo para comprovar o impacto orçamentário-financeiro da iniciativa tencionada. Para tanto, bastaria saber o valor “do servidor público qualificado” (artigo 1º [e outros] do projeto de lei em tela) ou “do particular qualificado a ser contratado” (artigo 3º [e outros] do projeto de lei em tela) e multiplicar pelo quantitativo tido como suficiente para cobrir as hipóteses aventadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Clarividente, todavia, que não é vedada *de per si*, por força do Tema n. 917, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral, a criação de despesa para o Poder Executivo por lei de origem do Poder Legislativo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Isso não quer dizer, entretanto, que está dispensada a apresentação do referido cálculo do impacto orçamentário-financeiro, exigência dos artigos 16, inciso I, e 17, §1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF]), assim redigidos:

Art. 16, inciso I, da LRF: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17, §1º, da LRF: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Além disso, com a vénia para ser analítico ao extremo (novamente: interpretação “cautelosa” [leia-se: teleológica – leva em conta a finalidade da norma interpretada]), a iniciativa, como pretendida, acarretaria, indubitavelmente, maior dispêndio dos cofres de Ilha Comprida. Assim, incorrer-se-ia na vedação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20, *in verbis*:

Art. 8º, incisos I, VI e VII, da LC Federal n. 173/20: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, (...) VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Por outro lado, no tocante ao processo legislativo (**constitucionalidade formal objetiva**) e ao órgão competente para a aprovação da medida legislativa em tela (**constitucionalidade formal orgânica**), não se observa qualquer mácula, seja pelo momento inicial desta análise ou pelo aparente interesse local em legislar sobre o tema em voga nesta Casa das Leis.

Saliente-se, entretanto, que já houve veto de projeto de lei análogo paulistano (documento anexo), sob argumento de que existe legislação suficiente sobre o tema, especialmente federal, o que se aproximaria da inconstitucionalidade formal orgânica, pelo menos para editar normas gerais sobre o tema. Contudo, não se utilizará tal posição como bastante para infirmar o interesse deste ente político para legislar sobre a temática (conhecido como “interesse local”, reembre-se).

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A par de toda discussão acima, importante a análise da ocorrência, ou não, da violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

Parece ser o caso, se adotada a premissa de que a lei pretende obrigar o Poder Executivo a fornecer tratamento específico para munícipe deficiente, deve-se reconhecer que o Poder Legislativo trataria, se aprovado o projeto de lei sob análise, de tema (ou decisão) natural do exercício da competência (*rectius*: função) típica administrativa do alcaide municipal. Mais uma vez, saliente-se: não se trata de posição absoluta, mas é a que se afigura mais acertada para este subscritor.

VACATIO LEGIS E FONTE DE CUSTEIO (TÓPICOS SUBSIDIÁRIOS DA ILEGALIDADE)

Subsidiariamente e por amor ao debate, caso sobreviva o ato normativo pretendido à análise acima, salta aos olhos o “curto” prazo de *vacatio legis* (artigo 9º do quanto proposto). Deve-se adotar, nesta oportunidade, por cautela, o prazo previsto no artigo 1º, *caput*, da LINDB, para que a norma aprovada produza seus regulares efeitos, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação, *in verbis*:

Art. 1º, *caput*, da LINDB: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Outrossim, como se depreende do texto do projeto de lei em análise, não se indicou a fonte de custeio para a medida pretendida, exigência do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Órgão Especial), se aprovado fosse, em razão dessa ausência, não se aplicaria o comando legal neste exercício financeiro, senão vejamos um exemplo de julgado nessa direção:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.696 de 23-12-2020. Programa Leito para Todos. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. Violação aos art. 5º, 25, 47, II e XIV e 175, § 1º da Constituição do Estado. – I. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obsta tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial. (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007149-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

CONSIDERAÇÃO SOBRE O DEVER DE COERÊNCIA DESTE SUBSCRITOR

Apenas por dever de coerência, este subscritor salienta que já foi instado a se posicionar sobre projeto de lei análogo quando ocupava outro cargo público e, naquela oportunidade, redigiu parecer jurídico (que não terá cópia assinada digitalmente juntada a este arrazoado porque classificado como restrito na origem) com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, a XXX [Unidade omitida pela razão acima] **OPINA**, quanto ao Projeto de Lei Municipal nº XXX (Número omitido pela razão acima], pela ocorrência de:

- (i) Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa;
- (ii) Inconstitucionalidade formal objetiva;
- (iii) Inconstitucionalidade material por violação da separação dos Poderes;
- (iv) Subsidiariamente, impertinência e “excesso de regulação”; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

(v) Subsidiariamente, descabimento por grande aumento dos gastos públicos.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior, com a renovação dos nossos votos de elevada estima e admiração.

Logo, este subscritor, que não evoluiu seu entendimento desde então, entende cabível e necessário manter posição no sentido acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei Municipal n. 111/2021 de Ilha Comprida (“Dispõe sobre o direito dos deficientes auditivos em terem intérpretes ou tradutores de libras em atividades promovidas pela Administração Pública, órgãos e entidades vinculadas” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Ivan Heleno da Silva). Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), que melhor deliberará, ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Ilha Comprida, 03 de novembro de 2021.



Zilbo Simei Filho

Procurador jurídico

OABSP n. 418.359



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CULTURAL

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 202/17

Ofício ATL nº 109, de 5 de junho de 2018

Ref.: Ofício SGP-23 nº 530/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 202/17, de autoria do Vereador Isac Felix, aprovado em sessão de 3 de maio do corrente ano, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar, em todas as unidades da Administração Pública Direta e Indireta que realizam atendimento ao público, um intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para o auxílio aos deficientes auditivos.

Contudo, sem embargo do indiscutível mérito da iniciativa, dado o seu intento de incrementar ainda mais o atendimento a ser prestado pelo Município aos deficientes auditivos, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões apresentadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED, a seguir explicitadas, pelo que sou compelido a vetá-la com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a medida proposta não se afigura necessária, vez que já se encontra contemplada tanto na legislação em vigor, federal e local, quanto nas ações governamentais que ora vêm sendo executadas no âmbito do Município.

Sob o prisma legislativo, preconiza o artigo 6º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das Leis Federais nº 10.048 e nº 10.098, ambas de 2000, que o atendimento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência deve incluir, no caso das pessoas com deficiência auditiva, a disponibilização de serviços de atendimento prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. A seu turno, as Leis Paulistanas nº 14.441, de 20 de junho de 2007, e nº 15.954, de 7 de janeiro de 2014, preveem o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal sobre Utilização da Língua Brasileira de Sinais, a primeira, e a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e Guias Intérpretes para Surdocegos no Município de São Paulo, a segunda, atual Central de Intermediação em Libras - CIL.

No plano fático, impende destacar que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência disponibiliza, no âmbito da Central de Intermediação em Libras - CIL, o aplicativo CIL-SMPED, que pode ser baixado no celular por usuários dos sistemas android e ios ou no próprio desktop do computador, o qual permite que, em tempo real, as pessoas com deficiência auditiva acessem qualquer serviço público prestado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal. Pode-se, outrossim, ter acesso à modalidade "SP 156" e ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

De outra parte, conquanto a experiência demonstre que, na grande maioria das situações cotidianas de atendimento, não se faz necessária a presença física de intérprete de LIBRAS, a SMPED, mediante agendamento, igualmente assegura a prestação do serviço presencial, hipótese em que o intérprete vai até a repartição municipal indicada para o atendimento do munícipe solicitante.

Nessas condições, evidenciada a circunstância de que o objetivo colimado pela medida aprovada já se encontra regrado pela legislação e atendido por meio das ações governamentais acima descritas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2018, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.